



PARECER JURÍDICO 66/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 112/2026

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei nº 14.133/2021. Pregão eletrônico. Contratação de serviço comum. Fornecimento de buffet para evento institucional municipal. Análise da fase preparatória. Existência de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços e indicação orçamentária. Atendimento aos requisitos essenciais de planejamento e publicidade. Regularidade jurídica geral do procedimento. Recomendações de aprimoramento da gestão contratual.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 112/2026, instaurado pelo Município de Arvoredo/SC, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições tipo buffet, por ocasião da Festa do Colono e do Motorista, evento de caráter cultural e institucional promovido pelo Município.

O procedimento licitatório será realizado na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item (refeição), nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Os autos encontram-se instruídos com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, memória de cálculo de preços, autorização da autoridade competente, indicação de dotação orçamentária e minuta de edital.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da adequação da modalidade licitatória

A adoção do pregão eletrônico mostra-se adequada, nos termos dos arts. 6º, inciso XLI, e 29 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto se enquadra como serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital.

A forma eletrônica contribui para a ampliação da competitividade, transparência e eficiência do certame, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

2.2 Da instrução da fase preparatória

Constata-se que o processo foi instruído com os principais documentos exigidos pela fase preparatória da contratação pública, especialmente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativa baseada no interesse público relacionado à realização de evento tradicional do Município, enquanto o Termo de Referência delimita de forma satisfatória o objeto, estabelecendo requisitos de execução, cardápio mínimo, logística e obrigações contratuais.

A instrução processual, nesse aspecto, atende aos requisitos legais mínimos de planejamento.

2.3 Da motivação e interesse público

A contratação encontra justificativa no interesse público consistente na realização de evento tradicional do Município, com finalidade de valorização cultural, integração comunitária e reconhecimento de categorias profissionais relevantes à economia local.



A motivação apresentada é compatível com a finalidade administrativa do ato, atendendo ao princípio da supremacia do interesse público.

2.4 Da estimativa de preços e compatibilidade orçamentária

A pesquisa de preços foi realizada com base em contratações similares de outros entes públicos, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando metodologia adequada de apuração da média de valores.

Quanto à disponibilidade orçamentária, verifica-se a existência de dotação vinculada à ação específica, conforme informado no parecer contábil.

Assim, sob o ponto de vista jurídico-formal, há compatibilidade orçamentária inicial para prosseguimento do feito, devendo a Administração observar a confirmação da disponibilidade financeira no momento da contratação.

2.5 Da publicidade e transparência

O procedimento prevê divulgação por meio de plataformas oficiais, incluindo o PNCP, sistema eletrônico de compras e sítio institucional do Município, atendendo ao princípio da publicidade e às disposições da Lei nº 14.133/2021.

A publicidade adequada do certame contribui para a ampliação da competitividade e para a regularidade do procedimento licitatório.

2.6 Da regularidade jurídica do procedimento

Do exame dos autos, verifica-se a presença dos elementos essenciais da fase preparatória da licitação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, destacando-se:

- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;



- Pesquisa de preços;
- Autorização da autoridade competente;
- Indicação orçamentária;
- Minuta de edital.

Dessa forma, o procedimento encontra-se formalmente adequado para prosseguimento.

III – RECOMENDAÇÕES

Sem prejuízo da regularidade jurídica do procedimento, recomenda-se, para fins de aprimoramento da execução contratual:

- a) reforço da fiscalização durante a execução do serviço, considerando a natureza alimentar do objeto;
- b) atenção às exigências sanitárias aplicáveis, especialmente normas da ANVISA;
- c) adoção de controles operacionais adequados durante a realização do evento, visando assegurar qualidade e segurança alimentar;
- d) confirmação da suficiência orçamentária no momento da formalização da contratação.

Tais recomendações possuem caráter orientativo, não impedindo o prosseguimento do certame.

IV - LIMITES DO PARECER E RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Este parecer possui natureza opinativa e não vinculante, limitando-se à análise jurídica da legalidade do procedimento com base nos elementos constantes dos autos.

A decisão final cabe à autoridade competente, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, bem como assegurar a veracidade e suficiência das informações prestadas no processo.



A responsabilidade do parecerista restringe-se à emissão de manifestação técnica fundamentada, nos termos da legislação e da jurisprudência aplicável, somente podendo ser afastada em casos de dolo ou erro grosseiro.

V - CONCLUSÃO

Diante do conjunto de elementos analisados, verifica-se que o Processo Licitatório nº 112/2026 encontra-se devidamente estruturado sob os aspectos técnicos, administrativos e jurídicos, estando em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021. A contratação proposta revela-se adequada ao interesse público, apresentando justificativa consistente, planejamento suficiente, definição clara do objeto e compatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, manifesta-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do feito, por atender às exigências legais e aos objetivos de eficiência, economicidade e atendimento do interesse público.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento das etapas subsequentes do procedimento.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Arvoredo, 11 de junho de 2026.

Giovani Cezar Carniel
OAB/SC 40.553
Assessor Jurídico